



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAÍA FORMOSA
Rua Dr. Manoel Francisco de Melo, 500 – Centro
CNPJ nº. 08.161.341/0001-50
Gabinete da Prefeita

DECRETO Nº. 238, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre a regulamentação de entulhos e resíduos de construção civil em todo o território do Município de Baía Formosa e dá outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE BAÍA FORMOSA/RN** no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO a necessidade de preservação das vias públicas contra os efeitos negativos da disposição de entulho e resíduos de construção civil;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos, com vistas à redução ou eliminação da disposição irregular de entulho e resíduos de construção civil, a fim de assegurar a locomoção e garantir a acessibilidade de todos.

CONSIDERANDO o Art. 23, da Constituição Federal, que determina aos Municípios o dever de proteger o Meio Ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

CONSIDERANDO que constitui penalidade do tipo leve, cominada com multa do tipo 3, dispor resíduos sólidos em local inapropriado (Art. 119, inciso X, da Lei nº. 505/2011), e

CONSIDERANDO que é cabível a adoção de medidas administrativas, incluindo a lavratura do auto de infração, contra quem descumprir as regras deste Decreto e das Leis nºs. 505/2011 e 531/2012.

DECRETA:

Art. 1º – É proibida a permanência de qualquer tipo de resíduos de construção civil - RCC, material de construção (areia, tijolos, madeira, pedras, ferro, brita, barro e etc) e similares nas calçadas, vias ou logradouros públicos, bem como a sua utilização como canteiro de obras ou depósito de entulhos de qualquer natureza.

§ 1º - No caso dos resíduos de construção civil ou entulhos não serem retirados das calçadas, vias ou logradouros públicos no prazo de até 24h (vinte e quatro horas) após a devida notificação, será lavrado o auto de infração em valor de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 2º - A notificação se dará por ato da Secretaria Municipal de Urbanismo ou Secretaria de Tributação, por meio das suas chefias e/ou prepostos.

§ 3º - Caso não haja espaço para o depósito do material de construção (areia, tijolos, madeira, pedras, ferro, brita, barro e etc) no canteiro de obras, o responsável pela construção terá o prazo 24h para desobstruir a via pública ou o passeio público.

§ 4º - A reincidência, específica ou genérica, é causa de agravamento da penalidade que, no caso de reincidência específica dentro do período de 01 (um) ano, consistirá na aplicação da multa no dobro anteriormente previsto.

Art. 2º. Estão sujeitas à observância deste Decreto as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração dos resíduos de construção civil - RCC, do material de construção (areia, tijolos, madeira, pedras, ferro, brita, barro e etc) e similares.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis pela infração o proprietário da obra e o seu responsável técnico, bem como o construtor, devendo a penalidade pecuniária ser aplicada cumulativamente a cada um deles.

Art. 3º - Quando da aplicação das penalidades previstas neste Decreto serão consideradas agravantes:

- I - impedir ou dificultar a ação fiscalizadora do Município;
- II - reincidir em infrações previstas neste Decreto e na legislação.

Art. 4º - Não será permitido o depósito de lixo doméstico juntamente com os resíduos mencionados no Art. 1º deste Decreto.

Art. 5º - O responsável pela obra ou representante legal deverá comparecer à Secretaria Municipal de Urbanismo para obter a orientação sobre o local de destino dos resíduos de construção civil e similares.

Art. 6º - Na apuração da infração ao Art. 119, inciso X, da Lei nº. 505/2011, será aplicado, no que couber, o procedimento estabelecido em legislação Tributária do Município.

Art. 7º - Constatada a infração, será expedida a intimação/notificação ao proprietário ou responsável pela obra ou serviço, ou responsável técnico, ou construtor, concedendo-lhe um prazo de 24h para desobstruir a via pública ou o passeio público, sob pena de ser lavrado contra si o auto de infração em valor de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do Art. 110, §1º, alínea c, da Lei nº. 505/2011.

§ 1º. Intimado/notificado o autuado e não sendo desobstruída a via pública ou o passeio público, haverá o embargo da obra, sendo lavrado o auto de infração, intimando-se o autuado para apresentar defesa no prazo de 05 dias corridos dirigida ao Secretário Municipal de urbanismo, podendo ser protocolada na Secretaria de Tributação ou na Secretaria de Urbanismo.

§ 2º. O auto de infração e a intimação/notificação deverão conter, de forma resumida:

- I – a descrição do motivo que originou a lavratura;
- II – a indicação dos dispositivos de Lei ou regulamento infringidos;
- III – o nome do proprietário e, quando possível, do construtor e do responsável técnico pela obra ou serviço;
- IV – o endereço ou qualquer indicação do local da infração;
- V – o dispositivo em que a penalidade esteja prevista;
- VI – o prazo concedido para regularização;
- VII – a determinação de paralisação do serviço ou obra, quando aplicável;
- VIII – o prazo para apresentação de defesa, que deverá ser dirigida ao Secretário de Urbanismo, devendo ser protocolada na Secretaria de Urbanismo.

§3º - Apresentada a defesa escrita, e não sendo acolhida, caberá recurso administrativo no prazo de 05 dias corridos dirigido ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem caberá manter a decisão administrativa do Secretário de Urbanismo ou reformá-la, sendo o valor da multa restituído ao autuado mediante a apresentação dos dados bancários. O recurso deverá ser protocolado na Secretaria de Urbanismo, que encaminhará os autos ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

§4º - Os requisitos de admissibilidade da defesa escrita são: o recolhimento integral do valor da multa aos cofres públicos, a tempestividade e a legitimidade ativa do atuado.

§5º - A defesa escrita não será recebida, caso a penalidade de multa não seja recolhida integralmente aos cofres públicos dentro do prazo recursal.

Art. 8º - Deverá constar no alvará de construção expedido pela Secretaria Municipal de Obras a proibição da permanência de qualquer tipo de resíduos de construção civil - RCC, material de construção (areia, tijolos, madeira, pedras, ferro, brita, barro e etc) e similares nas calçadas, vias ou logradouros públicos, bem como a sua utilização como canteiro de obras ou depósito de entulhos de qualquer natureza, sob pena de cancelamento do alvará, na forma do Art. 1º, e §§ deste Decreto.

Art. 9º - Em caso de vencimento da multa, o débito vencido será inscrito em dívida ativa e ajuizada a ação competente.

Art. 10. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita do Município de Baía Formosa/RN, Estado do Rio Grande do Norte, aos 29 dias do mês de dezembro de 2022.

Camila Veras de Melo Cavalcanti
Prefeita do Município de Baía Formosa

Este texto não substitui o publicado no Diário da FEMURN em 02/01/2023.